



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10280.000720/2002-08
Recurso nº : 148.523
Matéria : IRF – Ex.: 1997
Recorrente : COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELEM/PA
Sessão de : 22 de junho de 2006
Acórdão nº : 102-47.705

DCTF - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF - SEMANA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - Comprovado o erro no preenchimento da DCTF, quanto à semana do fato gerador, cancela-se o auto de infração .

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

04 JUL 2006

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10280.000720/2002-08
Acórdão nº : 102-47.705

Recurso nº : 148.523
Recorrente : COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Belem - PA, que julgou procedente em parte o auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo ao ano-calendário de 1997, no valor total de R\$ 8.940,35, inclusos os consectários legais até novembro de 2001.

O lançamento originou-se em auditoria da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais, DCTF, tendo sido constatada a falta de recolhimento de R\$ 1.315,08 a título de IR-Fonte, bem assim o recolhimento em atraso do valor de R\$ 7.307,27, sem inclusão de encargos, sendo exigida a multa de ofício isolada, no percentual de 75% (Lei 9.430 de 1996, artigos 43 e 44, inciso I e II), e juros de mora, conforme demonstrativos às fl. 24 e 25.

A contribuinte apresentou impugnação, fl. 1-2, que foi objeto de revisão de ofício, fl. 100-101, em 25/05/2005, propugnando pela exigência apenas da multa de ofício e juros de mora isolados.

A seguir, os autos foram encaminhados à DRJ Belém, que proferiu o Acórdão de fls. 102-105, mantendo a exigência dos valores de R\$ 5.480,45 e 73,05 (multa e juros isolados), sob o fundamento de que a contribuinte não comprovou o alegado erro no preenchimento da DCTF.

Cientificada a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 108-109, apresentado os comprovantes 116-181, quais sejam: extratos bancários com os débitos dos pagamentos de salários. Ao final requer o cancelamento da exigência.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento em 18/11/2005 (fl. 197), em face do arrolamento de bens na forma da IN SRF 264 de 2002(fl. 182).

É o relatório.



Processo nº : 10280.000720/2002-08

Acórdão nº : 102-47.705

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

O litígio trata-se de matéria de fato, qual seja: a comprovação do erro no preenchimento da declaração (DFCT), quanto a semana do fato gerador do IR-Retido na Fonte sobre pagamentos de salários nos meses outubro e novembro de 1997 (demonstrativo à fl. 25).

Pois bem. A contribuinte grafou na DCTF que os fatos geradores ocorreram na 4ª semana de outubro e novembro de 1997, com vencimento em 29/10 e 30/11, respectivamente. Todavia, efetuou o recolhimento dos tributos em 05/11 (fl. 20), e 03/12 (fl. 22).

Sou de opinião que apenas as cópias dos DARF às fls. 35 e 36, recolhidos espontaneamente, nos quais constam que os vencimentos se deram em 05/11/1997 e 03/12/1997, já constituem prova bastante do erro no preenchimento da DCTF. Afinal, essa confusão quanto a semana de ocorrência do fato gerador é comum.

Os extratos bancários juntados à peça recursal, fls. 116 e seguintes, afastam quaisquer dúvidas: neles constam que os pagamentos dos salários foram efetuados no início dos meses de outubro e novembro de 1997, respectivamente. Portanto, a exigência é totalmente indevida.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 22 de junho de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA